Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO CONTINUADA		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	26/06/2025 10:20:26	**Data da assinatura:**	26/06/2025 10:21:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/06/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA MÃES SOLO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo, com a finalidade de promover o acesso, a permanência e a conclusão de cursos de educação formal e profissionalizante para mulheres que são as únicas responsáveis pela criação e sustento de seus filhos.

Art. 2º Para os propósitos desta Lei, entende-se por "mãe solo" a mulher que detém a guarda unilateral de seu(s) filho(s) e é a única provedora e responsável por todas as suas necessidades, sem a presença do pai ou de outro cônjuge/parceiro no cuidado e sustento da prole.

Art. 3º O Programa Estadual de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo terá os seguintes objetivos específicos:

I - Fomentar a elevação da escolaridade e a qualificação profissional de mães solo em todo o estado;

II - Contribuir para a inserção ou reinserção qualificada de mães solo no mercado de trabalho cearense;

III - Promover a autonomia financeira e o empoderamento dessas mulheres;

IV - Reduzir as desigualdades sociais e econômicas enfrentadas por mães solo e suas famílias;

V - Oferecer suporte para a conciliação entre estudos, trabalho e as responsabilidades inerentes à maternidade.

Art. 4º O Programa poderá oferecer, de forma isolada ou combinada, os seguintes benefícios e ações de apoio:

I - Bolsas de estudo para cursos de educação básica (EJA), ensino médio, técnico e superior, em instituições públicas ou privadas, mediante convênios;

II - Auxílio-creche ou vaga prioritária em creches e escolas da estadual para os filhos das mães participantes do Programa, durante o período de estudos;

III - Auxílio-transporte para deslocamento até as instituições de ensino;

IV - Suporte psicossocial e de orientação educacional e profissional;

V - Apoio para aquisição de material didático e equipamentos essenciais aos estudos;

VI - Oferta de cursos e oficinas de capacitação profissional em áreas com alta demanda no mercado de trabalho local e regional;

VII - Convênios e parcerias com empresas para estágios e oportunidades de emprego.

Art. 5º Os critérios de elegibilidade para participação no Programa, bem como os mecanismos de inscrição, seleção e acompanhamento, serão definidos em regulamentação própria do Poder Executivo Estadual, devendo priorizar as mães solo em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Educação e demais pastas pertinentes, será o responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa, podendo firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e o setor privado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa criar o Programa Estadual de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo no Ceará, reconhecendo os múltiplos desafios enfrentados por essas mulheres e a urgência de lhes proporcionar oportunidades de desenvolvimento educacional e profissional em todo o território cearense. As mães solo, que freqüentemente assumem a totalidade das responsabilidades de cuidado e sustento familiar, encontram barreiras significativas para acessar ou dar continuidade à sua educação. Essa realidade as coloca em desvantagem no mercado de trabalho e as expõe a maiores riscos de vulnerabilidade social e econômica.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, estabelece a educação como um direito social e, em seu Art. 226, assegura a proteção à família, em especial à maternidade e à infância. Ao reconhecer a situação das mães solo e oferecer-lhes suporte para a educação continuada, o Estado do Ceará estará promovendo a equidade de gênero, a justiça social e o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Tal iniciativa impacta positivamente não apenas suas vidas, mas também o futuro de seus filhos e o desenvolvimento social e econômico de todo o estado.

Ao investir na educação de mães solo, o Estado do Ceará estará:

- Promovendo a autonomia financeira e o empoderamento dessas mulheres, permitindo-lhes acessar melhores oportunidades de emprego e renda em diversas regiões.
- Contribuindo para a quebra de ciclos de pobreza, uma vez que a educação da mãe impacta diretamente a qualidade de vida e as oportunidades futuras de seus filhos.
- Reduzindo as desigualdades sociais e de gênero, ao oferecer suporte que auxilia na conciliação das responsabilidades maternas com a busca por qualificação, tanto na capital quanto no interior.

- Fortalecendo o capital humano do estado, ao qualificar uma parcela importante da população que, muitas vezes, tem seu potencial subaproveitado devido à falta de apoio e recursos.

Este programa busca ser um catalisador de transformações sociais, oferecendo ferramentas concretas para que mães solo possam construir um futuro mais digno e próspero para si e suas famílias, contribuindo ativamente para o desenvolvimento do Ceará.

Diante do exposto, e em conformidade com os princípios de justiça social e direitos humanos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2025.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)